



LEI Nº 1048, DE 16 DE OUTUBRO 2006

DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO, HIERARQUIA E DIMENSIONAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS NA ÁREA URBANA, TRAÇA DIRETRIZES PARA ARRUAMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São objetivos da presente Lei:

I - Classificar e estabelecer um Sistema Hierárquico de Vias - ou simplesmente Sistema Viário, de circulação urbana, para ao adequado escoamento no tráfego de veículos e para ágil e segura locomoção da população;

II - Definir as características geométricas e operacionais das vias, para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, previstas e estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - Aumentar alternativas viárias para o tráfego em geral e para o acesso do cidadão aos bens da cidade;

IV - Permitir a implantação de elementos representativos da cultura local, identificando balneários e localidades, humanizando os espaços de circulação viária no meio urbano.

Art. 2º - São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar a seu texto, os seguintes instrumentos técnicos:

I - Mapa 06 - Sistema Viário Básico e Detalhadamente, indicando a Hierarquia Viária na cidade; e

II - Desenhos de Vias, definindo as caixas de rolamento, cicloviás, passeio público e canteiros, como parte integrante do Mapa Viário.

Art. 3º - É obrigatória a doação das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, uniões ou

arruamentos que vierem a ser executados no Município.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o "caput" deste Artigo.

Art. 4º - Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de Decreto.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

SEÇÃO I

DA HIERARQUIA E FUNÇÃO DAS VIAS

Art. 5º - A hierarquia viária do Município de Matinhos, compreende, para efeito desta Lei, as seguintes categorias de vias:

I - Vias Arteriais;

II - Vias Coletoras;

III - Vias Locais;

IV - Vias de Passeio;

V - Caminhos e Trilhas Especiais;

Art. 6º - As vias do Município de Matinhos, de acordo com a sua classificação possuem as seguintes funções:

I - Vias Arteriais: Correspondem às Rodovias PR-412 e Rodovia PR-508 que terão pistas totalmente redesenhadas, incluindo as faixas de domínio de ambas rodovias sendo: de 30,00m para a Rodovia PR 508, de 50,00m para a Rodovia PR 412 no trecho entre a Avenida Curitiba e a divisa com Pontal do Paraná e de 20,00m nos demais trechos. Tais dimensões permitirão implantação de no mínimo quatro pistas de rolamento, ciclovias e passeios públicos compatíveis ao tráfego local e de veraneio, de acordo com os Desenhos de Vias, parte integrante dessa Lei.

II - Vias Coletoras: São as vias que coletam o tráfego interno do centro do Município e dos balneário e conduzem às rodovias PR 412 e PR 508. As Vias coletoras estão classificadas em Tipo1 e Tipo2, com desenho de via específicos, As coletoras Tipo 1 terão 20,00 metros de largura e tipo 15,00 metros de largura, a saber:

- Vias Coletoras Tipo 1: Rua Professor Erasto Gaetner; Rua "H"; Rua "6"; Rua João Pessoa; Rua São Paulo; Rua Ponta Grossa; Rua Icaraí; Avenida Solymar; Rua Principal; Rua "11"; Avenida Praia Grande; Rua Cianorte; Rua Moreira Sales; e demais vias projetadas, conforme mapa de sistema viário;

- Vias Coletoras Tipo 2: Rua Osíris Ricardo dos Santos; Rua das Palmeiras; Rua

Alagoas; Rua Irati; Rua Enéas Marques; Avenida Curitiba; Rua Santa Rita de Cássia, Rua Manoel Ferreira Gomes; Rua "6"; Rua do Sossego; Rua Waldir Muller; Rua São Matheus; Rua Lapa; Rua Cornélio Procópio; Rua Rio Negro; Travessa Iracema Paranhos; Rua Peru; Rua Alvorada; e demais vias projetadas, conforme mapa de sistema viário.

III - Vias Locais: São as vias cuja função básica é, a partir das vias coletoras, permitir o acesso às moradias.

IV - Vias de Passeio: Correspondem às vias com funções de passeio turístico, lazer e vivência local no meio urbano e no meio rural. São consideradas vias de passeio a Via (I) que faz divisa da faixa de praia com os loteamentos implantados - Via Beira Mar, (II) a Via projetada que contorna o Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange no trecho urbano - Via Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange (trechos 1 e 2), (III) a Estrada Rural do Cambará e (IV) a Estrada Rural de Gaiotas. Nas vias existentes são necessários melhoramentos e prolongamento em alguns desses casos, permitindo, sob restrições, o contato com paisagens notáveis, ambientes urbanos de animação, os quais serão demarcados e regulamentados pelo Poder Executivo; inclui-se a ampliação da atual linha ferroviária Curitiba-Paranaguá até o Centro de Matinhos com função de transporte de passageiros.

V - Vias Internas: São as vias locais de acesso a lotes preferencialmente populares, sendo permitidas dimensões inferiores às vias locais, usando-se o mesmo critério para circulação principal de veículos, no interior de Condomínios Horizontais em Geral.

VI - Caminhos e Trilhas Especiais: São vias, ciclovias e hidrovias voltadas ao desenvolvimento ecológico e turístico do município, aproveitando antigos leitos de passagem ou utilizando novos trajetos, especialmente projetados para esse fim. São considerados caminhos e trilhas especiais (I) o Caminho do Parati, (II) o Caminho do Cabaraquara, (III) Hidrovia do Guaraguaçu. Nos casos dos Caminhos situados dentro dos limites do Parque Nacional, compete ao executivo municipal estabelecer parceria com a Gerência Local do Parque visando a implantação dos mesmos, ouvidos os órgãos estaduais e federais quando for o caso.

Parágrafo Único - Novas vias serão definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com o "caput" deste Artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

SEÇÃO II DAS CONEXÕES VIÁRIAS

Art. 7º - Como parte da estrutura viária, nos cruzamentos das vias arteriais entre si e entre essas e vias coletoras, serão construídas conexões permitindo o cruzamento do tráfego das vias arteriais com o tráfego local.

§ 1º - Para cada cruzamento será estudada a conexão apropriada ao tráfego e desenho urbano no ponto de análise, podendo ser rótulas de dispersão, semáforos ou canteiros de distribuição de fluxo.

§ 2º - Os cruzamentos nos quais obrigatoriamente serão implantadas rótulas de dispersão estão identificados no Mapa 06 - Sistema Viário e Detalhamento.

Art. 8º - No Projeto e implantação das rótulas de dispersão deverão ser obedecidas as seguintes diretrizes:

I - Não será permitido nesse tipo de conexão o cruzamento de pedestres e ciclistas.

II - Deverão ser definidas faixas exclusivas para travessia de pedestres e ciclistas, a uma distância de no mínimo 3,00m das rótulas.

III - O espaço resultante do círculo, ou semicírculo, interno à rótula será destinado à execução de monumentos, escolhidos mediante Projeto aprovado através de Concurso Público, com identidade local, visando a caracterização dos Balneários ou Localidade aos quais permitem acesso.

SEÇÃO III

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 9º - Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos e definições:

I - Caixa de via: é a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

II - Caixa de Rolamento: é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantados as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;

III - Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento;

IV - Acostamento: espaço lateral à pista para a parada de emergência, em rodovia ou estrada rural;

V - Faixa de Estacionamento: espaço lateral à pista para a parada de veículos em vias urbanas;

VI - Ciclovias: espaço definido e destinado à circulação de ciclistas, podendo ser compartilhado com pedestres, com sinalização e revestimento de piso apropriados à função.

Art. 10 - Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual, enquanto que, para as vias que não se enquadram nesta situação, é previsto um recuo obrigatório de alargamento nas novas edificações, configurando novo alinhamento predial, com a finalidade de adequação no projeto da via, no momento em que for julgado necessário, para os parâmetros desta Lei, quais sejam:

I - Via Arterial PR-412, no trecho entre a Avenida Curitiba e a divisa com

Pontal do Paraná:

Caixa da Via: 50,00m;

Caixa de Rolamento: 28,00m, com no mínimo 6 pistas de rolamento;

Passeio: 6,00m;

Ciclovia: 2,20m;

II - Via Arterial PR-412, nos demais trechos:

Caixa da Via: 20,00m;

Caixa de Rolamento: 12,00m, com no mínimo 4 pistas de rolamento;

Passeio: 3,00m;

Ciclovia: 2,20m;

Proibido estacionamento.

III - Via Arterial PR-508:

Caixa da Via: 30,00m;

Caixa de Rolamento: 13,20m, com no mínimo 4 pistas de rolamento;

Acostamento/Estacionamento 2,50;

Passeio: 5,90m;

Ciclovia: 2,20m

IV - Via Coletora Tipo 1:

Caixa da Via: 20,00m;

Caixa de Rolamento: 12,00m, com no mínimo 4 pistas de rolamento;

Passeio: 3,00m;

Ciclovia: 2,20m

Proibido estacionamento.

V - Via Coletora Tipo 2:

Caixa da Via: 15,00m;

Caixa de Rolamento: 9,00m;

Passeio: 3,00m;

Ciclovia: Compartilhada com passeio público.

VI - Via Local:

Caixa da Via: 12,00m;

Caixa de Rolamento: 7,00m;

Passeio: 2,50m;

Faixa de Estacionamento (em apenas uma direção): 2,00m.

VII - Via de Passeio:

As Vias de Passeio deverão ser regulamentadas de acordo com estudos específicos, respeitando-se a sua finalidade e seu projeto técnico de instalação, bem como baseando-se nas diretrizes do detalhamento do Sistema Viário em Desenho de Vias, parte integrante desta Lei.

VIII - Via Interna:

Caixa de Via: 9,00m;
Caixa de Rolamento: 6,00m;
Passeio: 1,50m.

IX - Caminhos e Trilhas Especiais:

Regulamentados de acordo com os planos de manejo da Unidade de Conservação a que pertença, respeitada a sua finalidade e seu projeto técnico de instalação. No caso de leitos navegáveis e interferência em áreas de preservação permanente os projetos serão submetidos do Licenciamento do Estado e da União.

SEÇÃO V DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 11 - A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 12 - As vias deverão acompanhar o nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou rios, sendo aceitáveis rampas com até 8% de inclinação.

Art. 13 - Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto aos rios e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único - Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorra concentração no fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo ser permanente ou não.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com o previsto nesta Lei e no MAPA 06 - Sistema Viário e Detalhamento do Município de Matinhos.

§ 2º - A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 15 - Para os casos de regularização fundiária sustentável de ocupações consolidadas enquadradas como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, situadas dentro do perímetro urbano municipal, a critério da Câmara de

Assessoramento Técnico, vinculada a Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, poderão ser definidas novas dimensões para aprovação das vias internas existentes nas áreas objeto de intervenção.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 16 de outubro de 2006.

FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
Prefeito Municipal